

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.495, DE 2002

Determina que a internação de menores infratores seja efetuada nas proximidades do domicílio de seus pais ou responsáveis.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, as entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente infrator que desenvolvam programas de abrigo, semi-liberdade e internação deverão ser construídas e instaladas de forma a possibilitar que o menor permaneça próximo ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis.

Em cada uma das unidades das entidades de atendimento deverão ser desenvolvidos programas educacionais e de reabilitação do menor infrator que, sempre que possível, contarão com a participação das respectivas famílias e da comunidade local.

Da justificação do projeto de lei, destaca-se:

“Os Estados e os Municípios devem estar unidos na busca de soluções para os problemas que envolvem os menores infratores e sua recuperação para o convívio social. A distância entre os menores e seus pais ou responsáveis é mais um elemento que prejudica os programas de ressocialização dos menores e sua reintegração familiar.”

A Comissão de Seguridade Social e de Família rejeitou o projeto de lei.

A Comissão de Finanças e de Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, e pelo não cabimento de pronunciamento seu quanto à adequação financeira e orçamentária.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição não apresenta óbices, no que concerne à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, os fins colimados pelo projeto de lei em questão já são contemplados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como asseverou, com precisão, o Relator da matéria, na Comissão de Seguridade Social e Família, nobre Deputado Remi Trinta, de cujo voto destacamos:

“Além de ser direito do adolescente a convivência familiar e comunitária, que inegavelmente contribui para o alcance dos objetivos de ressocialização de todo do Estatuto, as medidas de restrição à liberdade dos infratores submetidos ao ECA já zelam pelo resguardo daquela convivência.

Assim é que o artigo 92, ao se referir ao abrigo, dispõe que:

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas

de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

V – não-desmembramento de grupos de irmãos;

VII – participação na vida da comunidade local;

IX – participação de pessoas de comunidade no processo educativo;”

Por sua vez, o dispositivo que trata da medida de internação estabelece, expressamente, que:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos, e garantias de que são titulares os adolescentes;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;”

Ademais, na aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão preferência aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, da Lei 8.069/90), devendo-se mencionar que, dentre os direitos do adolescente que devem ser observados pelas referidas entidades, estão os previstos no artigo 124, que determina:

“Art.124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos semanalmente;”

Importante ressaltar que a mesma norma se aplica também ao regime de semi-liberdade, por força do artigo 120, §2º, do ECA, que determina a aplicação subsidiária das disposições relativas à internação.

Por fim, a idéia constante do projeto ora em discussão no sentido de que haja uma atuação conjunta dos Estados e Municípios, bem como de entidades não-governamentais, já possui previsão legal, uma vez que:

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;”

Portanto, dado que o PL nº 7.495, de 2002, não inova ou aperfeiçoa a legislação pertinente à criança e ao adolescente, o voto é pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora